



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.002, DE 2020

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 541/2020
OF nº 563/2020/SG/PR

Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 10.000.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências, pendente de parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:
- Emenda apresentada (1)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.002, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 10.000.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), para atender à programação constante no Anexo.

Art. 2º Fica autorizada, em atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de operação de crédito interna no valor de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para o atendimento de despesas a serem realizadas com o crédito a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito

UNIDADE: 74102 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Extraordinário

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								10.000.000.000
28 846	0909 00SG	Aporte para Agente Financeiro BNDES para a Concessão de Empréstimos no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito PEAC - Maquininhas								10.000.000.000
28 846	0909 00SG6500	Aporte para Agente Financeiro BNDES para a Concessão de Empréstimos no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito PEAC - Maquininhas - Nacional (Crédito Extraordinário - Covid-19)								10.000.000.000
TOTAL - FISCAL										10.000.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										10.000.000.000

Brasília, 17 de Setembro de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), em favor de Operações Oficiais de Crédito, conforme Quadro anexo a esta Exposição de Motivos.
2. A medida possibilitará, em Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, o aporte ao agente financeiro Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para a concessão de empréstimos no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito PEAC - Maquininhas.
3. A Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, instituiu o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), com o objetivo de facilitar o acesso a crédito e de preservar agentes econômicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19, para a proteção de empregos e da renda.
4. A citada Medida foi convertida na Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, na qual foi incluída, por meio de emenda parlamentar, no contexto do Programa, a modalidade de garantia de recebíveis (Peac-Maquininhas) que é destinada à concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis a constituir em arranjo de pagamento a microempreendedores individuais, a microempresas e a empresas de pequeno porte que possuam volume faturado nos arranjos de pagamento de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.
5. Cabe destacar que o parágrafo 15 da Nota Técnica SEI nº 36223/2020/ME, de 31 de agosto de 2020, esclarece: “O desenho do PEAC-Maquininhas se distingue dos demais programas por se basear nos arranjos de pagamento de cartão. O risco de inadimplência das operações é mitigado pela cessão fiduciária dos recebíveis a constituir por meio de arranjos de pagamento de cartão. Em outras palavras, as vendas futuras a serem recebidas por cartão de débito ou crédito garantirão a operação de crédito”.
6. Vale informar ainda, que o art. 20 da Lei nº 14.042, de 2020, autoriza a transferência da União para o seu agente financeiro do valor de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para a execução do Peac-Maquininhas, a ser efetuada em até 2 (duas) parcelas de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) conforme a demanda de recursos no âmbito do Programa.
7. A urgência é decorrente do quadro apresentado de rápida propagação da doença, e a velocidade de resposta do poder público é condição necessária para minimizar o impacto econômico das medidas de combate à disseminação da Covid-19, particularmente no que diz respeito a preservação da renda, do emprego das classes menos favorecidas e de micro e pequenas

empresas, mais suscetíveis às características recessivas do seu impacto.

8. A relevância, por sua vez, deve-se à situação de pandemia que representa alto risco à saúde pública, dado o alto potencial de contágio e o risco de morte, e ao desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios.

9. Já a imprevisibilidade decorre da impossibilidade de antever, para o presente exercício financeiro, a necessidade dos recursos para o enfrentamento da atual situação emergencial. O novo agente do Coronavírus foi descoberto ao final de 2019, após casos registrados na China, e o primeiro caso, no Brasil, ocorreu ao fim de fevereiro de 2020, e dessa forma não havia condições de se determinar o aparecimento, nem a gravidade do surto, bem como a situação de alastramento da doença pelo mundo; além dos custos para a implementação das medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública e à economia.

10. Cabe ainda frisar que os recursos serão totalmente utilizados para atender a situação de emergência decorrente da Covid-19 e, portanto, adstritos à calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

11. Destaque-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição. Ademais, importa mencionar que o referido crédito está de acordo com a dispensa permitida pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

12. Por fim, cumpre informar que existe previsão de ingresso de recursos de operação de crédito interna decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, a ser autorizada por esta Medida Provisória, no valor de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), em atendimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

13. Ressalta-se que tal autorização, apesar de atender a requisito prévio, estabelecido na LRF, garante tão somente a indicação da fonte de financiamento necessária à programação objeto de crédito extraordinário. Por essa razão, não tem o condão de regulamentar ou instituir uma operação de crédito independente da sua destinação específica, indicada na aplicação em favor de Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia.

14. Nessas condições, tendo em vista a imprevisibilidade, relevância e a urgência da matéria, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº 353, DE 17 / 9 /2020.

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos	R\$ 1,00
Operações Oficiais de Crédito Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia	10.000.000.000 10.000.000.000		0 0
Ingresso de recursos de operação de crédito interna: Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações	0	10.000.000.000	
Total	10.000.000.000	10.000.000.000	

MENSAGEM Nº 541

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.002, de 23 de setembro de 2020 que “Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 10.000.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências”.

Brasília, 23 de setembro de 2020.

Ofício nº 344 (CN)

Brasília, em 29 de setembro de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.002, de 2020, que “Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 10.000.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências”.

À Medida foi oferecida 1 (uma) emenda, a qual pode ser acessada no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/144917>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1002, de 2020**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 10.000.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM
(à MPV 1.002, de 2020)

Inclua-se onde couber um artigo com a seguinte redação na Medida Provisória nº 1.002, de 2020:

“Art. XX O agente financeiro fica autorizado a realizar o investimento dos recursos do programa em fundos de crédito estruturados para micro, pequenas e médias empresas que observem os requisitos e condições estabelecidos para o PEAC-Maquininhas na concessão do crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda nos foi sugerida pela Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos (“ABIPAG”), entidade que reúne instituições integrantes do mercado de pagamentos que habilitam lojistas para aceitação de cartões de crédito, popularmente conhecidas como "Maquininhas". Por sua vasta capilaridade esses meios de pagamento têm se popularizado, atingindo uma vasta parcela da população, especialmente os Microempreendedores Individuais (MEI) público alvo do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito - PEAC na modalidade "Maquininhas".

Cumpre salientar que apesar da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, já estar em vigor há mais de um mês, muito tempo foi despendido na regulamentação do Programa, prejudicando essa enorme massa de microempresários que assim se veem impossibilitados de acessarem tais créditos.

Por outro lado, alerta-nos ainda a ABIPAG que..."para permitir o aproveitamento da capilaridade detida por seus associados em benefício da operacionalização do programa, deve ser endereçada a necessidade de desenvolvimento tecnológico para conexão com o Agente Financeiro, i.e. BNDES, ou instituição financeira participante, em face do prazo máximo para a formalização das operações de crédito, i.e. 31 de dezembro de 2020. O desenvolvimento necessário para integração com tais entidades é significativo e dificilmente será alcançado em tempo hábil para a realização das operações. Para resolver a questão, a ABIPAG sugere, então, a inclusão, na MPV 1.002/2020, de autorização para investimento dos recursos do programa em fundos de crédito



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

estruturados para micro, pequenas e médias empresas, que, na concessão do crédito, observem os limites estabelecidos para o PEAC-Maquininhas, em linha, por exemplo, com a recente chamada pública para a seleção de fundos de crédito para micro, pequenas e médias empresas, realizada pela BNDESPAR."

Ressaltamos ainda que o sucesso deste Programa depende totalmente do engajamento e da sua capacidade de operacionalização por parte de todos os atores envolvidos. A possibilidade de operacionalização por meio de fundos de crédito específicos para tal fim, facilitaria sobremaneira a concretização dos louváveis objetivos do PEAC, que traz ao mercado financeiro milhões de microempreendedores individuais que até hoje permanecem invisíveis aos grandes bancos e lhes dá acesso a crédito vital para sua sobrevivência em tempos de pandemia.

Sala das Sessões,

Senador TASSO JEREISSATI